



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE CÂNDIDO MOTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**CÂNDIDO MOTA**  
**O FUTURO É AGORA**  
GESTÃO 2025-2028

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4419/2026, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA, ESTADO DE SÃO PAULO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, ERALDO JOSÉ PEREIRA, Prefeito do Município de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Cândido Mota, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS MUNICIPAL, com natureza de transação tributária e finalidade de promover a regularização de créditos da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, tributários e não tributários de qualquer natureza, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa até 30 de abril de 2026.

Art. 2º. O ingresso no Programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais definidos no artigo anterior.

§ 1º. A opção será formalizada mediante a assinatura do “Acordo de Parcelamento”, com a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para pessoa física e jurídica que optar pelo parcelamento.

§ 2º. Para os pagamentos à vista, inclusive via cartão de crédito, estará efetivada a negociação com a quitação da parcela única, estando dispensada a assinatura do termo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS estará condicionada à inclusão de eventuais débitos referentes ao exercício de 2026 na negociação com a Fazenda Municipal.

§ 4º. Serão elegíveis ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS débitos já parcelados anteriormente e cujo parcelamento não se tenha liquidado integralmente.

Art. 3º. O prazo para a adesão ao programa terá como data limite o dia 31 de agosto de 2026.

Art. 4º. O Programa de Recuperação Fiscal, a que se refere o Art. 1º desta Lei, faculta aos contribuintes a possibilidade de liquidar seus débitos atualizados monetariamente até a data da opção, com remissão única e exclusiva das multas e dos juros moratórios.

§ 1º. A apuração, consolidação e liquidação dos débitos tributários que tenham ocorrido até a data limite estabelecida para esta Lei, obedecerão aos seguintes critérios e incentivos:

I - Para pagamentos à vista até a data de expiração a que se refere o Art. 3º, será concedida isenção de 90% (noventa por cento) dos acréscimos de multas e juros, efetuando-se o pagamento em parcela única com vencimento no dia imediatamente posterior ao ato de adesão;

II - Para pagamentos parcelados no período de vigência da presente Lei, será concedida redução de 70% (setenta por cento) dos acréscimos de multas e juros, caso o contribuinte opte pelo pagamento em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a 1ª (primeira) parcela no dia imediatamente posterior ao ato da adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

III - Para pagamentos parcelados no período de vigência da presente Lei, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos de multas e juros, caso o contribuinte opte pelo pagamento a partir de 4 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a 1ª (primeira) parcela no dia imediatamente posterior ao ato da adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, respeitado o último vencimento em dezembro do ano corrente.

§ 2º. Para os pagamentos parcelados, na forma dos Incisos II, III, deste artigo, o contribuinte terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis contados dos vencimentos das parcelas para efetuar a quitação





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO  
DE CÂNDIDO MOTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO



### GABINETE DO PREFEITO

com acréscimos de multa e juros de mora nos termos da legislação vigente, devendo solicitar junto à Fazenda Municipal guias de recolhimento atualizadas até o dia do efetivo recolhimento.

§ 3º. As parcelas estabelecidas na forma do § 1º, não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

§ 4º. Os contribuintes com débitos parcelados anteriormente a entrada em vigor desta Lei, poderão migrar seu parcelamento para o presente Programa, com dedução dos valores pagos e o saldo devedor será atualizado até a data da adesão.

Art. 5º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer expressamente a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo Único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também os encargos processuais e demais despesas.

Art. 6º. O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro dos prazos estipulados no Art. 4º, qualquer que seja o motivo determinante, implicará na perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a retomada de seu regular andamento nos próprios autos, tornando sem efeito o respectivo acordo, extinguindo-se o benefício, e voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Parágrafo Único. Para os devidos fins de direito, o termo de adesão é considerado como notificação do débito.

Art. 7º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição, mas em caso de não cumprimento com o pagamento integral acordado, o valor de parcela paga será considerado como pagamento parcial da dívida.

Art. 8º. Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente Lei será processado através de guias de recolhimento ou boletos bancários – Ficha de Compensação, autenticados por instituições financeiras, por via mecânica ou eletrônica.

Parágrafo Único. Alternativamente, poderá o contribuinte optar por quitar a negociação com o uso de cartão de crédito em uma única parcela paga no ato da adesão ao Programa, via acesso ao website da Prefeitura (<http://sisweb.candidomota.sp.gov.br:8080/servicosweb/home.jsf>). O parcelamento deste pagamento será realizado diretamente pelo contribuinte junto à administradora de seu cartão.

Art. 9º. A remissão de que trata o Art. 4º desta Lei, encontra-se em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, conforme demonstrativo do impacto da transação tributária, que segue demonstrado no Anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a perfeita aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de abril de 2026.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ERALDO JOSÉ PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

JÚLIO CÉSAR URBANO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

